



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.115-A, DE 2020

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 13.982, de 2020, para, comprovada a má-fé do beneficiário, determinar a restituição em dobro do Auxílio Emergencial, além de multa diária; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 4144/20, e 715/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. FRANCISCO JR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4144/20 e 715/21

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.982, de 2020, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, de forma a estabelecer que, comprovada a má-fé do beneficiário, é devida a restituição em dobro da integralidade dos valores pagos indevidamente, em até 12 meses, acrescidos de multa diária de trinta e três décimos por cento, até o limite de vinte por cento do valor total devido, após o prazo estabelecido.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 13.982, de 12 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido de parágrafos 14 e 15, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 14. Comprovada a má-fé do beneficiário, é devida a restituição em dobro da integralidade dos valores pagos indevidamente, em até 12 meses.

§ 15. Após o prazo previsto no §14 deste artigo cobrar-se-á multa diária de trinta e três décimos por cento, até o limite de vinte por cento do valor total devido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A lei 13.982 é fruto da necessidade de socorrer milhões de brasileiros que, de uma hora para outra, se viram privados de suas fontes de subsistência, resultado do estado emergência em que o Brasil se viu mergulhado, como consequência direta da pandemia do Coronavírus que vem ceifando milhares de vidas em nosso País.

Ao estabelecer que durante um período de 3 (três) meses será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra determinados requisitos, o Estado Brasileiro cumpre com o mandamento constitucional de garantir a assistência aos momentaneamente desamparados pelas consequências econômicas e sociais advindas da quarentena a que está submetida a população brasileira.

Como toda medida emergencial, que não dispõe do tempo necessário para um cuidadoso planejamento e uma execução criteriosa e segura, o pagamento do auxílio emergencial vem sendo feito pela Caixa Econômica Federal levando em conta os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, conhecido como CadÚnico e, também, aquelas pessoas enquadradas nos critérios do programa, sendo muitos deles auto declaratórios, inclusive com a dispensa de apresentação de documentos.

Trata-se da maior crise de saúde pública que nosso País enfrenta em mais de um século e nos parece natural abirmos mão de certos cuidados na hora de pagar o benefício, para garantir que ninguém fique desamparado por questões burocráticas. Ocorre que isso não nos exime da ação de certos espertalhões mal intencionados, sempre prontos a se aproveitarem de brechas como essa para praticar ilícitos em benefício próprio, razão pela qual estamos propondo que, passada a crise e

identificadas eventuais fraudes, sejam estes obrigados a devolver o recurso em dobro, em 12 mese, passível também de juros de mora.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2020.



Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE E DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta

e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR) "Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de

terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 1º-B. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho

de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o *caput* estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Art. 5º A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19).

Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o *caput* dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Onix Lorenzoni

PROJETO DE LEI N.º 4.144, DE 2020

(Do Sr. Luizão Goulart)

Altera o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, para dispor sobre valores indevidamente recebidos de auxílio emergencial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3115/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º.

.....

§ 14. O trabalhador, o aposentado, e aqueles que não se enquadrem nos critérios da renda familiar, que na data do cadastro ou do recebimento de qualquer uma das prestações do auxílio emergencial, mantinha vínculo de empregado formal ativo, nos termos do § 5º, ou de empresário, em desacordo com o disposto nos incisos IV e V do *caput*, deverá devolver em dobro todos os valores indevidamente recebidos.

§ 15. O disposto no § 14 não se aplica às quantias que o trabalhador tenha devolvido voluntariamente, desde que comunique a instituição financeira.

§ 16. A instituição financeira fica autorizada a efetuar o desconto em conta dos valores referidos no § 14, a partir da data de comprovação do vínculo, ou de sua comunicação pelo Poder Executivo ou pelo Tribunal de Contas da União, ressalvadas as hipóteses em que o trabalhador tenha comunicado previamente a devolução voluntária dos valores indevidamente recebidos ou a ocorrência de falsidade praticada por terceiros no cadastro.

§ 17. A efetivação do desconto referido no § 16 não afasta a responsabilização civil, administrativa e penal do trabalhador.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600 mensais, por três meses prorrogáveis, foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2020, para suprir a renda dos trabalhadores informais que tiveram sua renda abalada com o impacto do coronavírus causador da pandemia de COVID-19.

Entre diversos requisitos, está o de que o trabalhador, o aposentado, e aqueles que não se enquadrem nos critérios da renda familiar, não podem ter emprego formal ativo. São considerados empregados formais ativos, para essa finalidade, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em relação à renda, o trabalhador, o aposentado, e aqueles que não se enquadrem nos critérios da renda familiar, não podem ter renda familiar mensal *per capita* acima de meio salário mínimo ou renda familiar mensal total acima de três salários mínimos. Além disso, no ano de 2018, não pode ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70.

No entanto, são recorrentes as notícias de que militares, servidores públicos e empresários receberam o auxílio emergencial. São trabalhadores com

vínculo estável, muitos com renda elevada, que se inscreveram para receber o auxílio emergencial com a consciência de que não tinham o direito pleiteado, e, por complexidades diversas, não foram barrados pelos controles de concessão do Ministério da Cidadania.

Nossa proposta vai no sentido de **coibir tal conduta, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal cabível**. Entendemos que a forma mais efetiva de fazê-lo está na seara patrimonial, prevendo que aquele que tenha recebido valores indevidos de auxílio emergencial tenha que devolvê-los em dobro, a não ser que os restitua voluntariamente ou na hipótese de falsidade provocada por terceiros. Caso contrário, a instituição financeira poderá descontar todos os valores em conta.

Não podemos permitir que, em meio a todas as agruras trazidas pela pandemia, haja trabalhadores com condições financeiras recebendo um benefício assistencial tão importante para os cidadãos realmente necessitados, que continuam na fila do auxílio emergencial.

Por esse motivo, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a provação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZÃO GOULART
Republicanos/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

"Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 1º-B. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de

2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o *caput* estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Art. 5º A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19).

Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o *caput* dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Onix Lorenzoni

PROJETO DE LEI N.º 715, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

“Estabelece a obrigatoriedade de devolução do auxílio emergencial recebido indevidamente pelo cidadão e dá outras providências”

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3115/2020.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

“Estabelece a obrigatoriedade de devolução do auxílio emergencial recebido indevidamente pelo cidadão e dá outras providências”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todas as pessoas que receberam indevidamente o auxílio emergencial estabelecido pela Lei 13.982 de 02 de abril de 2020 serão obrigadas a devolver os valores recebidos.

§ 1º Entende-se como recebimento indevido aqueles valores obtidos mediante qualquer tipo de fraude.

§ 2º Aqueles que devolverem voluntariamente não serão apenados, mas os que o fizerem mediante ato administrativo ou processo judicial deverão devolver o dobro do valor recebido.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O País vive um dos piores momentos de sua história no que tange a renda da população brasileira, estamos em um momento econômico onde o crescimento da população miserável é espantoso.

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

O número de desempregados aumenta a cada dia em virtude da quarentena, distanciamento e isolamento social que a pandemia do Coronavírus impôs a toda a população.

Acabar com um programa que garanta uma renda mínima para a população mais carente é determinar sua morte por inanição e ainda agravar doenças pois esta população não terá como cuidar de sua saúde.

Pessoas de má índole receberam o auxílio emergencial sem que tenham direito ou o fizeram mediante fraude nas informações entregues ao órgão público responsável pela coleta de dados.

Este benefício foi estabelecido para as pessoas que não possuíam nenhum tipo de renda em virtude da situação de pandemia, ambulantes, pequenos comerciantes, desempregados e demais pessoas que não tinham como adquirir seu próprio sustento.

Portanto nada mais justo que os que não estiverem enquadrados nos requisitos acima tenham que devolver estes valores.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de março de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE E DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

.....
 § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;
 II - (VETADO).

.....
 § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)
 "Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência

Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 1º-B. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.075, de 22/10/2020\)](#)

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.075, de 22/10/2020\)](#)

§ 9º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei

para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o *caput* estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Art. 5º A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19).

Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o *caput* dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Onyx Lorenzoni ([*Assinaturas retificadas no DOU de 18/9/2020*](#))



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

Apresentação: 18/05/2021 20:33 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 3115/2020

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 2020
(Apensados os PL's 4.144/2020 e 715/2021)

Altera a Lei nº 13.982, de 2020, para, comprovada a má-fé do beneficiário, determinar a restituição em dobro do Auxílio Emergencial, além de multa diária.

Autor: Deputado Roberto de Lucena

Relator: Deputado Francisco Jr

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para, comprovada a má-fé do beneficiário, determinar a restituição em dobro do Auxílio Emergencial, além de multa diária.

A este projeto foram apensados os seguintes projetos:

- PL nº 4.144, de 2020, de autoria do Deputado Luizão Goulart, que altera o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, estabelece que quem recebeu indevidamente o auxílio emergencial, deverá devolver em dobro, exceto caso tenha devolvido voluntariamente e comunicado a instituição financeira.

- PL nº 715, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que estabelece a obrigatoriedade de devolução em dobro do auxílio emergencial recebido indevidamente pelo cidadão e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 3.115, de 2020, procura combater o desvio de recursos públicos ao exigir a devolução em dobro dos valores recebidos indevidamente na forma de Auxílio Emergencial, quando

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210641521100>



comprovada a má fé e, se ultrapassado o prazo estabelecido, a imposição de multa, conforme pode-se depreender dos parágrafos propostos:

§ 14. Comprovada a má-fé do beneficiário, é devida a restituição em dobro da integralidade dos valores pagos indevidamente, em até 12 meses.

§ 15. Após o prazo previsto no §14 deste artigo cobrar-se-á multa diária de trinta e três décimos por cento, até o limite de vinte por cento do valor total devido.

Na justificativa, o autor realça o objetivo da alteração proposta:

Trata-se da maior crise de saúde pública que nosso País enfrenta em mais de um século e nos parece natural abriremos mão de certos cuidados na hora de pagar o benefício, para garantir que ninguém fique desamparado por questões burocráticas. Ocorre que isso não nos exime da ação de certos espertalhões mal-intencionados [...]

Vale ressaltar que os projetos apensados também seguem a mesma linha.

O despacho inicial encaminhou a proposição para análise da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) quanto ao mérito; da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), além do mérito, os aspectos orçamentários e financeiros (art. 54, RICD); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, com regime ordinário de tramitação.

Encerrou-se o prazo regimental, sem apresentação de emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210641521100>



O benefício do Auxílio Emergencial, criado pela Lei nº 13.982, de 2020, visa proteger pessoas em situação de vulnerabilidade social, como trabalhadores informais e de baixa renda, bem como reduzir os impactos econômicos durante a crise sanitária de enfrentamento ao coronavírus.

Inicialmente, a Lei nº 13.982, de 2020, dispõe que durante o período de três meses, será concedido Auxílio Emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador. Ainda no final de 2020, o Auxílio foi estendido por meio da Medida Provisória nº 1.000, de 2020, para até quatro parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em 2021, o governo federal editou a MPV 1.039, que institui o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em até quatro parcelas, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Para que possa ter o direito ao recebimento do Auxílio, o trabalhador deve cumprir, cumulativamente, determinados requisitos. Todavia, segundo balanço¹ publicado em fevereiro de 2021 contendo as fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, há estimativa de R\$ 54 bilhões de pagamentos indevidos, o que correspondem a mais de 7 milhões de pessoas fora dos requisitos legais beneficiadas indevidamente. Pode-se citar a título de exemplo o pagamento de quarenta mil presos, quarenta mil pessoas fora do Brasil, setecentos servidores civis e militares, duzentos mil com renda acima do limite entre outros.

Destaca-se que o volume supera os R\$ 44 bilhões destinados ao pagamento do Auxílio Emergencial 2021, ou seja, o efeito de tais desvios é muito prejudicial ao programa. Por consequência, o Poder Executivo procurou sanar as imperfeições do processo com novos cruzamentos de base de dados e permitir que as pessoas façam a devolução nos casos de erros, conforme art. 18 da MPV 1.039.

Apesar das melhorias propostas, da atuação dos órgãos de controle e do esforço de reaver esses valores, cabe a este Parlamento agir de forma preventiva e aperfeiçoar a legislação, a exemplo do está sendo proposto nesses projetos que ora relato. Assim, ao exigir a devolução em dobro dos valores e a possibilidade de imposição de multa ao responsável, criam-se mecanismos capazes de inibir e combater as ações fraudulentas, que desviam os recursos e colocam em risco os objetivos do programa.

Cabe lembrar que o Congresso Nacional junto com o Poder Executivo foram os responsáveis pela instituição do Auxílio Emergencial,

1

https://portal.tcu.gov.br/data/files/2D/A7/DA/DA/1C5D771082725D77F18818A8/00_cartilha_acomp_auxilio-emergencial-TCU-v3.pdf

Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210641521100>



o momento crítico exigia celeridade e os reflexos econômicos sobre a vida da população eram notórios, por isso, o Auxílio tem sido essencial para socorrer os milhões de necessitados. Não se pode permitir que recursos sejam desviados desse propósito de forma ilegal, portanto, os parágrafos incluídos pelo PL 3.115, de 2020, à Lei 13.982, de 2020, e o teor dos outros dois projetos são de vital importância e buscam salvaguardar o programa para aqueles que realmente dele necessitam.

Nessa linha, é salutar que se estabeleça em lei a obrigatoriedade da ampla divulgação dos beneficiários do Auxílio emergencial e os respectivos valores recebidos ou devolvidos, nos casos de não haver má-fé. Uma medida que fortalece a transparência e o controle social do programa.

Concluindo, oferecemos substitutivo, que reúne as principais características de cada um dos três projetos, com alguns ajustes. Podemos citar, o registro nominal dos diplomas legais responsáveis pela criação do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982, de 2020, MPV nº 1.000, de 2020, e MPV nº 1.039, de 2021), a fim de deixar claro o alcance de eventual penalização. Remetemos também ao detalhamento por parte do Poder Executivo dos casos de recebimento por má-fé. Além disso, exigimos que o Poder Executivo divulgue a listagem dos beneficiários, em tempo real.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.115, de 2020, e dos seus apensados PL's 4.144/2020 e 715/2021, **na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **FRANCISCO JR.**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210641521100>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF**

Apresentação: 18/05/2021 20:33 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 3115/2020

PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 2020
(e seus Apensados os PL's 4.144/2020 e 715/2021)

Altera a Lei nº 13.982, de 2020, para, comprovada a má-fé do beneficiário, determinar a restituição em dobro do Auxílio Emergencial, além de multa diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.982, de 2020, para comprovada má-fé determinar a restituição em dobro do auxílio emergencial e a possibilidade de multa.

Art. 2º A Lei nº 13.982, de 12 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida dos incisos I e II ao § 11, dos §§ 14 e 15 ao art. 2º e do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

§ 11.....

I – Constatado pelo cruzamento de dados dos órgãos federais, estaduais ou municipais o não cumprimento dos critérios para recebimento do auxílio emergencial, será devida a restituição na forma do § 14, exceto nas situações em que os dados do beneficiário foram inseridos sem seu consentimento.

II - O disposto no inciso I não se aplica às quantias que o trabalhador tenha devolvido voluntariamente, desde que comunique a instituição financeira.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210641521100>



.....

§ 14. É devida a restituição em dobro da integralidade dos valores pagos indevidamente, em até 6 (seis) meses, do beneficiário do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e a Medida Provisória nº 1.039, de 2021, quando agir de má-fé, na forma do regulamento.

§ 15. Após o prazo previsto no § 14 deste artigo cobrar-se-á multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento), até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total devido.

2º-A. O Poder Executivo divulgará a lista dos beneficiários do auxílio emergencial em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **FRANCISCO JR.**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210641521100>





Câmara dos
Deputados

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 2020

(Apensados PL nº 4.144, de 2020 e PL nº 715, de 2021)

Altera a Lei nº 13.982, de 2020, para, comprovada a má-fé do beneficiário, determinar a restituição em dobro do Auxílio Emergencial, além de multa diária.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado FRANCISCO JR.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião deliberativa da Comissão de Seguridade Social e Família realizada no dia 25 de agosto de 2021, durante a discussão do meu parecer ao Projeto de Lei nº 3.115, de 2020, e seus apensados, acatei sugestão do nobre Deputado Alexandre Padilha (PT/SP) no sentido de alterar o art. 2º-A do substitutivo para dispor que a divulgação da lista dos beneficiários do auxílio emergencial respeitará o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Assim, apresentamos a presente Complementação de Voto, e reafirmamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.115, de 2020, bem como de seus apensados, Projeto de Lei nº 4.144, de 2020 e Projeto de Lei nº 715, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado Francisco Jr.
Relator





Câmara dos
Deputados

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 2020

(e aos apensados PL nº 4.144, de 2020, e PL nº 715, de 2021)

Altera a Lei nº 13.982, de 2020, para, comprovada a má-fé do beneficiário, determinar a restituição em dobro do Auxílio Emergencial, além de multa diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.982, de 2020, para comprovada má-fé determinar a restituição em dobro do auxílio emergencial e a possibilidade de multa.

Art. 2º A Lei nº 13.982, de 12 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida dos incisos I e II ao § 11, dos §§ 14 e 15 ao art. 2º e do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art.2º

.....

§11

I - Constatado pelo cruzamento de dados dos órgãos federais, estaduais ou municipais o não cumprimento dos critérios para recebimento do auxílio emergencial, será devida a restituição na forma do § 14, exceto nas situações em que os dados do beneficiário foram inseridos sem seu consentimento.





Câmara dos Deputados

II - O disposto no inciso I não se aplica às quantias que o trabalhador tenha devolvido voluntariamente, desde que comunique a instituição financeira.

.....

§14. É devida a restituição em dobro da integralidade dos valores pagos indevidamente, em até 6 (seis) meses, do beneficiário do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e a Medida Provisória nº 1.039, de 2021, quando agir de má-fé, na forma do regulamento.

§15 Após o prazo previsto no § 14 deste artigo cobrar-se-á multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento), até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total devido.

2º-A. O Poder Executivo divulgará a lista dos beneficiários do auxílio emergencial em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, conforme preceitua a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **Francisco Jr.**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 25/08/2021 18:25 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 3115/2020

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.115/2020, do PL 4144/2020 e do PL 715/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Jr., que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Antonio Brito, Bibi Nunes, Celina Leão, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Iracema Portella, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Mauro Nazif, Milton Coelho, Paula Belmonte, Professor Alcides, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211324867100>

* CD 211324867100 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 2020 (e aos apensados PL nº 4.144, de 2020, e PL nº 715, de 2021)

Altera a Lei nº 13.982, de 2020, para, comprovada a má-fé do beneficiário, determinar a restituição em dobro do Auxílio Emergencial, além de multa diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.982, de 2020, para comprovada má-fé determinar a restituição em dobro do auxílio emergencial e a possibilidade de multa.

Art. 2º A Lei nº 13.982, de 12 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida dos incisos I e II ao § 11, dos §§ 14 e 15 ao art. 2º e do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art.2º
.....§
11

I - Constatado pelo cruzamento de dados dos órgãos federais, estaduais ou municipais o não cumprimento dos critérios para recebimento do auxílio emergencial, será devida a restituição na forma do § 14, exceto nas situações em que os dados do beneficiário foram inseridos sem seu consentimento.

II - O disposto no inciso I não se aplica às quantias que o trabalhador tenha devolvido voluntariamente, desde que comunique a instituição financeira.

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219131272600>



§14. É devida a restituição em dobro da integralidade dos valores pagos indevidamente, em até 6 (seis) meses, do beneficiário do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e a Medida Provisória nº 1.039, de 2021, quando agir de má-fé, na forma do regulamento.

§15 Após o prazo previsto no § 14 deste artigo cobrar-se-á multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento), até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total devido.

2º-A. O Poder Executivo divulgará a lista dos beneficiários do auxílio emergencial em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, conforme preceitua a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219131272600>

